

Mapa n.º 2

Abonos para despesas de residência e de material e expediente dos consulados

	Residência	Material e expediente
Em Amsterdão	72.000\$00	63.000\$00
Em Antuérpia	78.000\$00	85.000\$00
Na Baía	80.000\$00	46.000\$00
Em Barcelona	72.000\$00	24.000\$00
Em Bombaim	96.000\$00	43.000\$00
Em Bordéus	72.000\$00	36.000\$00
Em Boston	100.000\$00	109.000\$00
Em Bremen	72.000\$00	61.000\$00
No Cabo da Boa Esperança	86.000\$00	36.000\$00
Em Cantão	86.000\$00	43.000\$00
Em Cardiff	72.000\$00	63.000\$00
Em Casablanca	72.000\$00	34.000\$00
Em Dublin	78.000\$00	43.000\$00
Em Durban	82.000\$00	19.000\$00
Em Génova	72.000\$00	41.000\$00
Em Hamburgo	80.000\$00	124.000\$00
Em Havana	92.000\$00	48.000\$00
No Havre	72.000\$00	43.000\$00
Em Hong-Kong	86.000\$00	24.000\$00
Em Johannesburg	120.000\$00	56.000\$00
Em Léopoldville	96.000\$00	58.000\$00
Em Liverpool	72.000\$00	119.000\$00
Em Londres	92.000\$00	259.000\$00
Em Madrid	78.000\$00	24.000\$00
Em Manaus	92.000\$00	36.000\$00
Em Marselha	72.000\$00	36.000\$00
No México	86.000\$00	43.000\$00
Em Nairobi	86.000\$00	36.000\$00
Em Nova York	108.000\$00	259.000\$00
No Pará	92.000\$00	85.000\$00
Em Paris	86.000\$00	95.000\$00
Em Pernambuco	80.000\$00	43.000\$00
Em Porto Alegre	80.000\$00	34.000\$00
No Rio de Janeiro	102.000\$00	366.000\$00
Em Santos	86.000\$00	80.000\$00
Em S. Francisco da Califórnia	86.000\$00	100.000\$00
Em S. Paulo	92.000\$00	136.000\$00
Em Singapura	86.000\$00	48.000\$00
Em Tânger	92.000\$00	39.000\$00
Em Trieste	72.000\$00	29.000\$00
Em Trindade	78.000\$00	29.000\$00
Em Vigo	72.000\$00	24.000\$00
Em Xangai	96.000\$00	29.000\$00
5, em Antuérpia, Hamburgo, Liverpool, Londres e Paris, a	52.000\$00	—\$—
3, em Nova-York, Rio de Janeiro e S. Paulo, a	70.000\$00	—\$—

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Junho de 1934.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Mata*.

Mapa n.º 3

Ajudas de custo e subsídios a consulados de 4.ª classe e vice-consulados

Consulados de 4.ª classe:

Em Ayamonte	47.000\$00
Em Badajoz	20.000\$00
Em Baioua	45.000\$00
Em Bilbao	40.000\$00
Na Corunha	45.000\$00
Em Dakar	32.000\$00
Em Huelva	47.000 00
Em Las Palmas	22.000\$00
Em Lyon	20.000\$00
Em Milão	18.000\$00
Em New-Castle	40.000\$00
Em Orense	45.000\$00
Em Salamanca	40.000\$00
Em Sevilha	45.000\$00
Em Tuy	45.000\$00
Em Windhoeck	94.000\$00

Vice-consulados:

Em La Guardia	45.000\$00
Em Verin	45.000\$00

Aos actuais titulares:

Consulados de 4.ª classe:

Em Aalesund	28.000\$00
-----------------------	------------

Vice-consulados:

Em Filadélfia	13.350\$00
Em Port-Talbot	12.210\$00
Em Southampton	10.105\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 29 de Junho de 1934.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caeiro da Mata*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Por ordem superior e para os devidos efeitos se publica o seguinte Acôrdo, por troca de notas, entre Portugal e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

British Embassy. — Lisbon, October 14th, 1933. — Monsieur le Ministre — I have the honour to inform your Excellency that His Majesty's Government in the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland are prepared to conclude an agreement in the following terms:

(i) The obligations contained in Article 6 of the Treaty of Commerce and Navigation signed at Lisbon on the 12th August, 1914 ⁽¹⁾, and in the declaration signed at Lisbon on the 20th May, 1916 ⁽¹⁾, on the exchange of ratifications of the said Treaty, shall remain binding on the Government of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland, so long as the present agreement remains in force, even if the said Treaty shall have ceased to be operative under the provisions of Article 23 thereof.

(ii) Shipping companies incorporated in the United Kingdom, Newfoundland, any British colony or protectorate, or any mandated territory in respect of which the mandate is exercised by the Government of the United Kingdom, all British ships, including all ships registered in any of the territories aforesaid, and goods and passengers (including emigrants) carried, or to be carried, in any such ships shall not be subjected in Portugal, or the adjacent islands, after the 1st July, 1934, or in any Portuguese colony after 1st July, 1936, to any conditions, restrictions, duties or charges other, or more onerous in law or in fact, than those applicable to shipping companies incorporated in Portuguese territory or in any other country, to ships registered in Portuguese territory or in any other country, or to goods or passengers (including emigrants) carried, or to be carried, in such ships.

(iii) The provisions of sub-paragraph (ii) shall be deemed to include conditions or charges demanded by consular officers abroad in respect of ships or passengers or goods carried, or to be carried, on ships, but do not apply to conditions, restrictions, duties or charges imposed in connexion with the trade which can, under the provisions of Article 12 of the Treaty of the 12th August, 1914, be reserved to national vessels.

(iv) Except as provided in sub-paragraph (i) nothing in the present agreement shall be deemed to prejudice the rights and obligations arising out of the Treaty of Commerce and Navigation signed at Lisbon on the 12th August, 1914.

(v) The present agreement shall come into force on the date of the present note and shall remain in force until the 30th June, 1941. Therefore it shall continue

in force until the expiration of one year from the date on which either Government shall have given to the other Government notice of termination; provided that if at any time shipping companies incorporated in Portuguese territory, ships registered in Portuguese territory and goods and passengers carried, or to be carried, in such ships are subjected in the United Kingdom after the 1st July, 1934, or in Newfoundland or any British colony or protectorate, or any mandated territory in respect of which the mandate is exercised by the Government of the United Kingdom after the 1st July, 1936, to any conditions, restrictions, duties or charges other, or more onerous in law or in fact, than those applicable to shipping companies incorporated in these territories, ships registered therein or in any other country, or to goods or passengers (including emigrants) carried, or to be carried, in such ships, the Portuguese Government shall have the right to determine the agreement if, after notice of any such discrimination has been given, steps are not taken within six months to remedy the discrimination complained of.

2. If the Portuguese Government agree to the foregoing provisions I have the honour to propose that the present note and your Excellency's reply in similar terms shall be regarded as constituting a formal agreement between the two Governments in this matter.

I have the honour to be with the highest consideration, Monsieur le Ministre, Your Excellency's most obedient, humble Servant. — *Claud Russell*.

Lisboa, 14 de Outubro de 1933. — *Senhor Embaixador*. — Em resposta à nota que V. Ex.^a se serviu dirigir-me sob n.º 189, em data de hoje, tenho a honra de comunicar a V. Ex.^a que o Governo Português está igualmente disposto a celebrar com o Governo de Sua Majestade Britânica no Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte um acôrdo nos termos seguintes:

(I) As obrigações constantes do artigo 6.º do Tratado de Comércio e Navegação assinado em Lisboa em 12 de Agosto de 1914, e da declaração assinada em Lisboa em 20 de Maio de 1916, por ocasião da troca de ratificações do referido Tratado, subsistirão pelo que respeita ao Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, enquanto vigorar o presente Acôrdo, ainda que o Tratado em questão venha a cessar, nos termos do seu artigo 23.º

(II) A partir de 1 de Julho de 1934 no que respeita a Portugal e ilhas adjacentes, e a partir de 1 de Julho de 1936 no que se refere às colónias portuguesas, as companhias de navegação constituídas no Reino Unido, na Terra Nova, em qualquer colónia ou protectorado britânicos, ou em qualquer território sob mandato exercido pelo Governo do Reino Unido, todos os navios britânicos, incluindo quaisquer navios matriculados nalgum dos territórios acima mencionados, e bem assim as mercadorias e passageiros (incluindo emigrantes) transportados ou a transportar nesses navios, não serão sujeitos a quaisquer condições, restrições, direitos ou encargos diferentes ou mais onerosos, legalmente ou de facto, do que aqueles que se aplicam às companhias de navegação constituídas em qualquer território português ou estrangeiro, aos navios matriculados em território português ou estrangeiro, ou ainda às mercadorias e passageiros (incluindo emigrantes) transportados ou a transportar nesses navios.

(III) Considerar-se-ão abrangidos nas estipulações do sub-parágrafo (II) as condições e pagamentos exigidos pelos funcionários consulares portugueses em relação aos navios, e em relação aos passageiros e mercadorias nêles transportados ou a transportar, mas as referidas estipulações não se aplicarão às condições, restrições,

direitos ou encargos estabelecidos para o tráfico que pode ser, nos termos das disposições do artigo 13.º do Tratado de 12 de Agosto de 1914, reservado para os navios nacionais.

(IV) Salvo o disposto no sub-parágrafo (I), nenhuma disposição do presente Acôrdo será considerada como prejudicando quaisquer direitos e obrigações resultantes do Tratado de Comércio e Navegação assinado em Lisboa em 12 de Agosto de 1914.

(V) O presente Acôrdo vigorará desde a data da presente nota até 30 de Junho de 1941. Posteriormente a esta data o Acôrdo continuará em vigor até um ano depois da sua denúncia por algum dos dois governos; se porém, depois de 1 de Julho de 1934 no que respeita ao Reino Unido ou depois de 1 de Julho de 1936 no que se refere à Terra Nova, a qualquer colónia ou protectorado britânico, ou a qualquer território que se encontre sob mandato exercido pelo Governo do Reino Unido, as companhias de navegação constituídas em território português, os navios matriculados em território português, as mercadorias e passageiros transportados ou a transportar nesses navios forem sujeitos a quaisquer condições, restrições, direitos ou encargos diferentes ou mais onerosos, legalmente ou de facto, do que aqueles que se apliquem às companhias de navegação constituídas naqueles territórios, aos navios nêles matriculados ou no de outro qualquer país, ou ainda às mercadorias ou passageiros (incluindo emigrantes) transportados ou a transportar em tais navios, o Governo português terá em tal caso o direito de dar por findo o presente Acôrdo se, depois da notificação de tal tratamento diferencial não forem tomadas, no prazo de seis meses, providenciais para obviar a alegada discriminação.

2. Em conformidade com a proposta de V. Ex.^a, que tenho a honra de aceitar, a nota de V. Ex.^a e esta resposta, redigida nos mesmos termos, constituirão o Acôrdo formal dos dois Governos sobre a matéria.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protstos da minha mais alta consideração. — *José Caeiro da Mata*.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Junho de 1934. — O Secretário Geral, *Luiz Teixeira de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto-lei n.º 24:099

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações aos vogais da comissão administrativa das obras do Instituto de Oncologia, fixadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, em harmonia com o § único do artigo 5.º do decreto n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934, devem ser abonadas a contar da data da posse dos mesmos vogais.

Art. 2.º Pelo presente decreto fica revogado o decreto n.º 23:991, de 11 do corrente mês.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Go-*